



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 7-28.2014.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE – RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ARROIO GRANDE

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO 2013 1. Doação a diretório municipal de partido político oriunda de fonte vedada, qual seja, titular de cargo demissível ad nutum da administração municipal. 2. Violação ao disposto no art. 31, inciso II da Lei n.º 9096/95. e na Resolução TSE n.º. 22.585/07. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista – PP do município de Arroio Grande, referente ao exercício de 2013.

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências (fl.112-115), no qual solicitou: a) a relação de contribuintes do partido que detinham a condição de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* com poder de autoridade junto ao Poder Público Municipal; e b) a documentação comprobatória da função exercida por estes contribuintes na Administração Pública.

Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o Partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.118-119).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Arroio Grande solicitando informações relativas aos servidores ocupantes de cargos de chefia e direção (fls. 124-125).

A documentação solicitada foi juntada (fls. 89-213)

Foi emitido relatório conclusivo (fls. 252-257), no qual o analista técnico opinou pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2013, em função de contribuições de detentores de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de Arroio Grande, na condição de autoridade, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 261-262).

Sobreveio sentença (fls. 308-324) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, oriundas de titulares de cargo demissível *ad nutum* da Prefeitura de Arroio Grande, na condição de autoridade. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PP do município de Arroio Grande, pelo prazo de 12 meses e o recolhimento ao Fundo Partidário das contribuições efetuadas pelos servidores: Rafael da Silva Furtado, João Fernandes Domingues, Zitto Gonçalves, Leonardo Cardozo Vieira, Carlos Fernando Neves Monteiro, Inácio Teixeira de Souza Lima, Adilson Andrade da Rosa, Rafael da Silva Christ, Luis Augusto Mendes, Cesar de Freitas Moura, Ivan Nunes Gonçalves, Alaor Cardoso Lima, Luís Cesar Gonçalves Vilela, Ana Paula Azeredo Correa, Tasso da Conceição, Elioir Serpa Rondan, Herris da Silva Medeiros, Luciana Lima Ribeiro, José Guilherme Müller, Rosane Serpa dos Santos, Ivana Gonçalves Rebhahn, Lea Mara Machado Vergara, Almerinda Pimentel, Lilian Rodrigues Pereira, Rogério Teixeira Camisa, Luiz Gustavo Lemos Botelho, Cesar Sousa Rodrigues,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

Manha Lima Moreira, Taiane Horner Barragana, Francine Leite Matos, Josiane Dias de Freitas Machado, Aline Silva de Araújo, Diacui Campos Benito, Cristina Silveira Feijó, Rodrigo Leal, Silzo Feliciano Alves, Jéssica Echeverri de Aquino, Ana Lucia Horner da Silveira, Érica Viana Bretanha, Margot Antiqueira Garcia, Rossane Gonçalves Bluhm, Madeli Camisa Correa, Ilton Batista Gomes, Tessali Barros Machado, Delanir Ribeiro Lima, Pedro Eduardo Bartz dos Santos, Giliane Pereira Machdo, Laudemir Soares Novo, Lutiele Morosin Silva, Carla Eunice Macedo Islabão, Gladimir Bezerra, José Alex Barros Ferreira, Reginaldo da Silva Benites, Marília Pio Pedra, Quedma Brião Nunes, José Claudio Pereira Vieira, Vera Lucia Bezerra Botelho, Luciana Lima Ribeiro, Ana Alice Costa Viana, Ana Lisbela Mendes, Carolina Canhada de Albuquerque, Flavio Luiz Teixeira de Almeida, Isabel Cristina Batista da Cunha, Joana Benito Huber, Maria Claudia Silveira Madruga, Michele Feijó da Silveira, Michele de Oliveira Martins, Paula Pio Link, Rubens Heinrich, Silvane Brum Bonneau.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls.334-338).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340-340-v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 06/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 30/04/2015 (fl. 326).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

O recurso foi interposto no dia 06/05/2015, ou seja, observando o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 78), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O relatório final de exame (fls.252-257) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido Progressista:

De acordo com as atribuições de cargos constantes extraídas das leis Municipais, exercem cargos com poder de “autoridade” no Poder Público Municipal: Secretários Municipais, Procurador Jurídico Municipal, Subprefeito, Chefes de Departamento, Chefes de Serviço, Chefes de Setor, Diretores de Supervisão, Direto de Controle Ambiental, Diretores Operacionais, Diretores de Escola, Chefe de Gabinete, cuja contribuição e/ou doação para Partido Político estaria em desacordo com o art.31, II da Lei 9096/95.

Dentre as Chefias de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito as chefias que detenham atribuições exclusivas de assessoramento estão excluídos da vedação do art. 31, II da Lei 9095/96.

A planilha das contribuições ao Partido Progressista efetuada por servidores durante o exercício de 2013 (fls. 220-222) foi elaborada com base nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Arroio Grande relacionando quais servidores exerciam funções de direção e assessoramento no exercício de 2012 (Of. GP n. 494/2014 e anexos, fls. 089 a 213).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, concluiu-se, s.m.j, pela desaprovação das contas, com base na(s) alínea(s) “a”, do inciso III do art. 24, da Resolução TSE n, 21.841/04.

A magistrada analisou o Relatório Conclusivo (fls. 252-257), que apontou o recebimento de contribuição de fonte vedada, e verificou com base nas atribuições descritas na Lei Orgânica do município e demais leis municipais, quais cargos dos contribuintes relacionados se caracterizam como de chefia ou direção. Assim, julgou reprovadas as contas do partido, determinando a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 12 meses, com o recolhimento ao Fundo das contribuições recebidas de fonte vedada.

O partido recorreu da sentença (fls.334-338) pugnando pela regularidade das contribuições recebidas. Alega que, apesar da nomenclatura do cargo ser de chefia e direção, a posição dos referidos contribuintes partidários não guarda relação com atividades de chefia. Que tal reconhecimento deu-se por meio de ação direta de inconstitucionalidade, interposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi julgada procedente e declarou inconstitucionais as leis do Município de Arroio Grande que criaram tais cargos em comissão.

Em que pese o julgamento da ADIN nº 70048747430/2012 (CNJ 0181334-40.2012.8.21.7000), proposta pela Procuradoria de Justiça do Rio Grande do Sul, declarando inconstitucionais as Leis 2.550/2010 e 2.625/2012 que criaram os cargos municipais em comento, verifica-se que eles, de fato, se enquadram na definição de autoridade pública, para fins eleitorais.

Com relação ao tema, cumpre ressaltar que toda norma possui dupla eficácia, uma social e uma normativa. Normativamente, a declaração de inconstitucionalidade torna nulas as leis, desde a origem. Contudo, no caso concreto, no plano dos fatos, os servidores detentores desses cargos, exerceram suas funções como autoridades e suas atuações como chefias se consolidaram ao longo do tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

Nesse contexto, os atos praticados por eles não podem ser anulados. As contribuições dos servidores, enquanto ocupantes de cargos de direção e chefia criados na esfera municipal de Arroio Grande, são vedadas pela legislação eleitoral.

Assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar sobre o ponto, que o conceito de autoridade versado na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, aí incluso, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares.

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referente à definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais:

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* e na condição de autoridades. No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2)

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 – EXEGESE. DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESSCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. - DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

ficará o
partido sujeito às seguintes sanções:
I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)
II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo Partido Progressista – PP de Arroio Grande.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, com a suspensão da participação no fundo partidário por doze meses.

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pbmd61p2a33mva5tsnc8_1977_65539457_150624230137.odt